



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000460/95-00
Recurso n.º : 119.337
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.
Interessado : ITALMAGNÉSIO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.896

PIS/FATURAMENTO – Os Decretos-Leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nr. 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09.10.95.

I.R.R.F. – ART. 8º DO DEC.-LEI NR. 2.065/83 – A tributação com base no artigo 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83 vigorou até o ano de 1988, por ter entrado em vigor, a partir de 01.01.89, as novas regras de tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, pela alíquota de 8%, pela Lei nr. 7.713/88.

FINSOCIAL/FATURAMENTO – Dado que as Leis nr. 7.689/88, 7.894/89 e 8.147/90 foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por conflitarem com o artigo 195 do Corpo Permanente da Carta e artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a alíquota de contribuição aplicável ao lançamento é a de 0,5% (meio por cento) definida no Dec.-lei nr. 1.940/82.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 13808.000460/95-00
Acórdão n.º : 101-92.896

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13808-000.460/95-00
Acórdão nº 101-92.896

RELATÓRIO

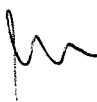
O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
SAO PAULO-SP recorre de ofício da decisão prolatada nos
autos do Processo Fiscal em epígrafe, de acordo com o
disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72,
com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.748/93,
através da qual foi desconstituído parte de crédito
tributário originário de lançamento de ofício do Imposto de
Renda Pessoa Jurídica e decorrentes, efetuado contra a
empresa ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, assim
fundamentada em seus *Consideranda* relativamente à parte
excluída do lançamento:

.....
Considerando que as multas relativas as entregas das
DIRPJs, referentes ao exercício de 1992 (ano-base de
1991) e primeiro semestre do ano-calendário de 1992,
foram aplicadas de maneira correta.

Considerando que o Imposto de Renda na Fonte foi
calculado à alíquota de 25%, com base no artigo 89
do Dec.lei nº 2.065/83, quando o correto é 8% (oito
por cento), conforme art. 35 da Lei nº 7.713/88, e
de acordo com o Ato Declaratório Normativo nº 06/96;

Considerando que a exigência do PIS foi apurada à
alíquota de 0,65%, com base nos Decretos-lei 2.445/88
e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela
Resolução nº 49, de 10-10-95, do Senado Federal;

Considerando que a contribuição ao PIS é devida à
alíquota de 0,75%, prevista na Lei Complementar nº
17/73, face à redação final do inciso VIII, do art.



17, da Medida Provisória 1.175, de 27-10-95 e reedições posteriores, devendo a exigência inicial, portanto, ser acrescida o correspondente a esse diferencial;

Considerando que, segundo o preceituado na Medida Provisória nº 1.110, de 30-08-95 e reedições posteriores, em seu art. 17 e inciso III, fica dispensada a constituição do crédito tributário relativo a contribuição do FINSOCIAL, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689/88, na alíquota superior a 0,5%, exonerando-se, portanto, da exigência, o que exceder tal percentual;

Considerando que as autuações do PIS, IRFON, FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, efetuadas como reflexos do IRPJ, por omissão de receitas, devem seguir o mesmo destino do principal;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito DEFERIR-LA PARCIALMENTE, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito abaixo tributário abaixo discriminado."

É o Relatório



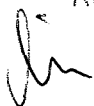
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13808-000.460/95-00
Acórdão nº 101-92.896

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso manifestado de conformidade com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Como vimos do relato, a autoridade recorrente, prolatora da decisão, liberou parcialmente o contribuinte do pagamento da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO lançado com base nos Dec. leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; do Imposto de Renda Retido na Fonte, lançado com base no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, e do FINSOCIAL/FATURAMENTO, lançado com base no artigo 1º, § 1º, do Dec. lei nº 1.940/82, c/c artigo 28 da Lei nº 7.738,89.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau, que bem analisou a questão e decidiu acertada afastar a exigência do PIS/FATURAMENTO, dado que os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/99, que introduziram modificações na Lei Complementar nº -7/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09-10-95.

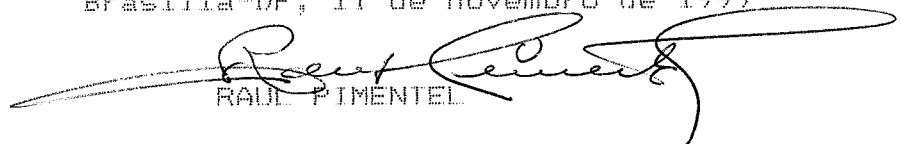


Relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, o entendimento do Colegiado, firmado jurisprudência, é no sentido de que a tributação com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, vigorou até o ano de 1988, por ter entrado em vigor, a partir de 01-01-89, as novas regras de tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, pela Lei nº 7.713/88, pela alíquota de 8% (oito por cento).

Finalmente, no que se refere à Contribuição ao Finsocial, lançada com base no artigo 1º, § 1º do Dec.lei nº 1.940/82 e no artigo 28 da Lei 7.738/89 FINSOCIAL/FATURAMENTO, o entendimento foi sempre, confirmado pela Medida Provisória 1.110/95, de que a alíquota aplicável ao lançamento não deve exceder a 0,5% prevista no Dec.lei nº 1.940/82, dado que as leis que alteraram as alíquotas, a partir de 1989, foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, no que excede 0,5%, por conflitarem com o artigo 195 do Corpo Permanente da Carta, e artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1999


RAUL PIMENTEL

INTIMAÇÃO

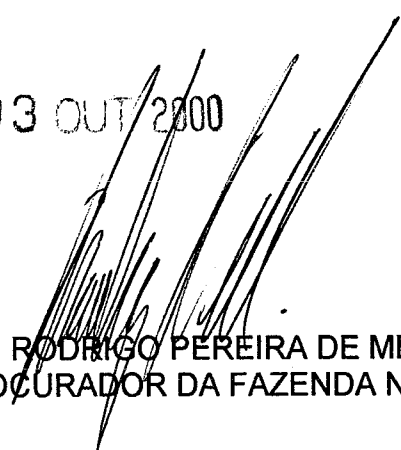
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 18 SET 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

03 OUT 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL